AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXX

Fulano de tal, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, nos termos do

§ 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de fulano de tal pela prática da infração penal descrita no artigo 129, §13º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006 (ID xxxxx).

A denúncia foi recebida (ID xxxx). O acusado citado (ID xxxxx), ofereceu resposta à acusação (ID xxxxx). Não houve hipótese de absolvição sumária (ID xxxx).

Designada audiência de instrução e julgamento, a suposta vítima fulana foi ouvida e o réu fulano r foi interrogado (ID xxxx).

Na fase do artigo 402, CPP, as partes nada requereram (ID xxxxxxx).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público postulou a procedência da pretensão punitiva com a condenação do réu nos termos da denúncia (ID xxxxxxx).

Os autos vieram para apresentação das alegações finais pela defesa. É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

a)Da improcedência da pretensão punitiva. Da absolvição quanto ao crime de lesão corporal

A suposta vítima fulano de tal, na fase inquisitorial, declarou que, após uma discussão do casal, XXXXXX, visivelmente transtornado, agrediu a depoente com uma mordida. Veja-se:

[...] Que no dia, 07/10/2021, se encontravam em bar no Sobradinho I quando iniciaram uma discussão, por motivo fútil, sendo que EDER no calor da discussão questionou a roupa que a declarante usava afirmando que a vestimenta seria para chamar a atenção de outro homem; Que em seguida EDER visivelmente transtornado se aproximou da declarante e lhe agrediu como uma mordida em seu braço esquerdo; Que no dia seguinte EDER tentou justificar a agressão atribuindo ao excesso de bebida alcoólica consumida no dia anterior; Que na data de ontem, 10/10/2021, a declarante resolveu dar fim ao relacionamento; Que um inconformado EDER passou a xingar a declarante de "Puta", "Piranha" entre outros xingamentos; Que a discussão foi presenciada pelos filhos da declarante; Que esclarece por fim que EDER insinuou que a declarante estaria terminando o relacionamento, pois estaria com outra pessoa. (grifos nossos)

Em Juízo, a Sra. FULANO DE TAL prestou versão

completamente distinta daquela narrativa fornecida na Delegacia.

Em síntese, a suposta vítima declarou que, em data que não sabe precisar, mordeu o acusado e ele, igualmente, a mordeu, durante uma brincadeira do casal, sem qualquer discussão prévia.

Oue não registrou ocorrência policial sobre a mordida no braço, mas sim acerca de uma discussão decorrente do fato de o acusado estar sozinho em um bar; que ela brigou com ele por ciúmes; que não gostava que ele saísse sozinho, que ela fazia questão de sair com ele; que a mordida aconteceu uma semana antes da denúncia; que estavam juntos no bar assistindo ao jogo; que não houve nenhuma discussão e que estavam brincando um com o outro; que a mordida foi na brincadeira; que ela o mordeu e ele também a mordeu; que foi fazer a denúncia sobre um "empurrão" e que na visão do agente não era algo forte o suficiente para uma denúncia, então ela falou sobre a mordida; que o agente pediu para ela relatar outras coisas; que o acusado não a empurrou diretamente, que ELA foi até o bar que ele estava e que ELA reclamou dele estar lá sozinho, então eles começaram a discutir, que ele foi embora e mais tarde voltou para pedir um cartão de passagem que ela estava utilizando, mas que era dele; que ela não queria devolver e nisso ele puxou o cartão, então ela bateu na parede; que bateu na parede porque ele puxou o cartão e não porque ele a empurrou; que os dois consumiam álcool de forma normal e não de forma exagerada; que quando ele bebia não ficava agressivo; que já se separaram e voltaram algumas vezes e que ele aceitava a separação tranquilamente; que com o tempo se reaproximavam e voltavam; que ele nunca descumpriu nenhuma medida protetiva e que pediu a revogação da medida protetiva porque ela quis; que ela e o acusado estão separados hoje em dia e que não estão se falando, que não deseja medidas protetivas, pois ele cumpriu tranquilamente e não teve aproximação; que não quer danos morais.

O acusado, em interrogatório, negou, de forma veemente, a prática do crime de lesão corporal dolosa.

Relatou, em suma, que Juliana e ele estavam juntos no bar

assistindo ao jogo e brincando um com o outro, de modo que ela o mordeu e ele também a mordeu. Disse que ele usava aparelho na época e, como ela é "branquinha", acabou deixando a marca, mas não mordeu para machucar. Informou que não estava com ciúmes de XXXXXXXX, que não estavam bêbados e que saíram do bar sem brigar.

Apesar dos apontamentos do Ministério Público, o caso impõe a absolvição, pois os elementos probatórios colacionados aos autos não se revelaram idôneos à comprovação inequívoca do elemento subjetivo do crime de lesão corporal.

Juliana, ao ser ouvida em Juízo, contou dinâmica fática sensivelmente diversa da apresentada em sede inquisitorial, ressaltando que mordeu o acusado e ele também a mordeu, como brincadeira do casal, e não de modo agressivo.

No caso em comento, segundo relato judicial da vítima, não houve discussão no dia da denúncia, sendo certo que ela e o acusado estavam brincando de dar mordidas um no outro.

A narrativa judicial da vítima está em consonância com a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que a mordida foi durante uma brincadeira, sem qualquer intenção de lesionar, ferir ou machucar XXXXXXX.

Não há que se falar em culpa do acusado, seja porque a modalidade culposa não foi descrita na denúncia, seja porque não houve previsibilidade na produção do resultado verificado no Laudo de Exame de Corpo de Delito ou negligência, imprudência ou imperícia na conduta do réu.

Diante das duas versões diferentes fornecidas por Juliana, em sede policial e em Juízo, o contexto que se apresenta, cristalinamente, tem o condão de ao menos gerar dúvida se o réu teria <u>ou não</u> provocado a lesão corporal descrita na denúncia com dolo de ofender a integridade corporal ou saúde da vítima (*animus laedendi*) ou culpa.

Nessa linha, é o entendimento sufragado pelo Egrégio TJDFT, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O

DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS NÃO FORTALECEM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. 1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.863389, 20130610080537APR, Relator: SILVA LEMOS 1ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado

no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565)

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado se encontra na regra do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Em suma, as diferentes narrativas apresentadas, na fase inquisitorial e em juízo, pela suposta vítima suscitam fundada dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo penal, dúvida esta que remanesce após a firme negativa do acusado.

A dúvida, por certo, deve beneficiar o réu, em homenagem

ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5° , inciso LVII, da Constituição da República).

Portanto, a defesa requer a seja julgado improcedente o pleito condenatório formulado na denúncia, com a consequente absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inc. III ou VII, do Código de Processo Penal.

b)Da improcedência do pedido de indenização por danos morais

É importante destacar que se conhece o recente entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1675874/MS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado:

"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, É POSSÍVEL a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida**, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória".

Assim, a indenização por eventuais danos morais sofridos é direito patrimonial disponível da vítima e Juliana deixou claro, em juízo, não ter interesse em tal reparação.

Nesse sentido, é a consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do assunto, *in verbis*:

> Violência doméstica. Ameaça. Provas. Palavra da vítima. Dano moral. Renúncia. 1 - Na ameaça não se exige tranquilidade e reflexão do autor. O estado de ira, paixão ou forte emoção precede ou é concomitante à prática do delito, e não afasta a tipicidade da conduta (art. 28, I do CP). Se há provas de que o réu ameaçou sua ex-companheira não é caso de absolvição. 2 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes sem a presença de palavra especial testemunhas, da vítima tem a sobretudo relevância, quando corroborada gravação dos áudios contendo ameaças e a confissão do réu. 3 - Havendo pedido expresso na denúncia, admitesentenca condenatória criminal, se,

indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). ${\bf 4}$

- Se a vítima renuncia o direito à reparação dos danos, por ser direito patrimonial disponível, afasta-se a indenização por dano moral. 5 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1226675, 00002304020188070002, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a Defesa requer a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

3. DOS PEDIDOS

Pelos argumentos expostos, a Defesa requer seja julgada improcedente a pretensão punitiva do Estado, com a absolvição do réu nos termos do art. 386, inc. III ou VII, do CPP.

Ainda, requer seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, oficia pela revogação das medidas protetivas de urgência, tendo em vista o pedido formulado pela vítima na audiência (ID XXXXX).

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXX